



**ESTADO DE MATO GROSSO  
VALE DO CABAÇAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

***A LEI MUNICIPAL ABAIXO DIGITALIZADA, DE  
NUMERO 54, DE 06-03-1989, FOI REVOGADA ATRAVÉS DO  
ARTIGO 236, DA LEI MUNICIPAL DE NÚMERO 76, DE  
19-12-1990.***



**APROVADO**  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE  
Sala das Sessões 28/02/1989

ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 54, DE 06 DE MARÇO DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO (IVVC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, Estado de Mato Grosso, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e Ele sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1.º - Fica instituído no município de Rio Branco o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos (IVVC), que tem como fato gerador a operação de vendas a varejo dos referidos combustíveis.

Artigo 2.º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda a varejo.

Artigo 3.º - O imposto não incide sobre as vendas de óleo diesel.

Artigo 4.º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) em caráter provisório, até que Lei complementar federal venha fixá-la definitivamente.

Artigo 5.º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Inclui-se entre os contribuintes do imposto:

1. as cooperativas;
2. a sociedade civil, de fim econômico ou não, que explore estabelecimento que venda combustíveis líquidos e gasosos a varejo; e,
3. os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 6.º - Consideram-se contribuintes autônomos:  
1. cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário;  
2. veículo utilizado no comércio ambulante.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 7.º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Artigo 8.º - O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do executivo.

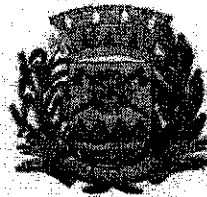
Artigo 9.º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, ficam sujeitas as penalidades seguintes:

1. falta de recolhimento do imposto - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
2. falta de emissão de documento fiscal - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
3. emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas diversas vias - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, e,
4. deixar de reter ou recolher o imposto devido como substituto tributário - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Artigo 10.º - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar, sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) se o recolhimento for até 30 (trinta) dias após o vencimento, e, de 40% (quarenta por cento) se, após trinta dias de vencimento, do valor do imposto, corrigido monetariamente.

Artigo 11 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal, terão seus valores corrigidos, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com a tabela em vigor na efetiva data da liquidação do débito, considerando-se como termo inicial, o mês do vencimento do tributo, e abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte, na esfera administrativa ou judicial, ressalvado o processo de consulta.

Artigo 12 - Aplicam-se ao imposto de vendas a varejo de combustíveis, no que couber, as disposições do código tributário municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Prefeitura Municipal de Rio Branco**  
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 13 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis (IVVC), será cobrado a partir do 30º (trigésimo) dia contado da publicação desta Lei.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Rio Branco, 06 de março de 1989.

AFIXADO(A) EM

06 de março de 1989

Por: Antônio Gonçalves Lima  
Prefeito Municipal

JOSÉ TAVARES DE MENEZES  
Prefeito Municipal